



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**  
**0044882-86.2016.8.19.0000**

### **Voto Vencido**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE ADICIONAL DE DESEMPENHO. INTERVENÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. INTERESSE JURÍDICO. CABIMENTO.** O novel instituto processual do incidente de demandas repetitivas (CPC, 976) tem por escopo uniformizar divergência jurisprudencial no seio do Tribunal, formulando tese jurídica para aplicação cogente pelos órgãos fracionários. O instituto de previdência municipal tem direto e inerente interesse jurídico em participar do incidente, porquanto o adicional de desempenho funcional integrará ou não o benefício futuro a ser pago aos aposentados. Se a tese a ser formulada causará efeitos na esfera jurídica de terceiros, todos os interessados devem ter o direito de intervir no incidente para a apresentação de suas razões, influenciando democraticamente no julgamento colegiado. Interpretação do instituto de intervenção que deve ser a mais ampla possível, mormente em processos que visam estabelecer uniformização de jurisprudência. Posição restritiva do colegiado que terá, como consequência, novas ações no futuro, deixando de observar o alcance máximo do instituto processual.  
**Conhecimento e provimento do recurso.**

Ousei discordar da ilustrada Maioria por entender que assistia razão ao Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo em pretender intervir no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Com efeito, não se trata de mero interesse econômico, como entendeu o douto Relator e também a maioria.

O interesse é, primeiramente, jurídico, porquanto cabe e caberá ao Instituto a análise – jurídica – de todos os pedidos de aposentadoria dos servidores municipais e, para tanto, deverá apreciar, também, se o benefício previdenciário cobrirá o adicional de desempenho que é objeto específico deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



**Incidente de Resolução de Demadas Repetitivas**  
**0044882-86.2016.8.19.0000**

Se a consequência da análise jurídica repercute no âmbito econômico e financeiro do Instituto, não é esta a análise inicial que deve ser feita pelo Órgão Julgador para deferir a intervenção do instituto no feito.

O instituto do “amigo da corte” é novel no Sistema Jurídico Brasileiro e talvez por isso ainda seja visto com desconfiança e sob uma ótima interpretativa absolutamente restritiva.

É assente que o IRDR tem como função primordial pacificar as divergências jurisprudências no seio de determinado Tribunal, formulando tese jurídica que deverá se observada nas futuras decisões e, inclusive, no âmbito do próprio Poder Executivo e das empresas privadas concessionárias de serviços públicos (CPC, 985, § 2º).

Em razão da possibilidade de se sedimentar determinado entendimento, o instituto deve ser democratizado ao máximo, permitindo a intervenção de todos aqueles que serão oportunamente afetados pela futura “norma” jurídica jurisprudencial.

A interpretação que se deve dar à intervenção do amigo da corte em procedimentos que visem a elaboração de tese jurídica de aplicação cogente, há de ser abrangente e nunca restritiva, sob pena de qualificar o órgão jurisdicional como evidentemente “tirânico” ou “ditatorial” na formulação da tese.

No entanto, talvez pela novidade do instituto, as decisões da Seção Cível tem se revelado restritiva, certamente em razão da novidade, vedando a própria instauração de diversos outros incidentes, deixando de formular tese unificadora ou, sob outro enfoque, limitando ao máximo a intervenção de terceiros na ação original.

Seria o mesmo que vedar a intervenção do sindicato ou da associação de determinada categoria de profissionais quando se discutisse neste âmbito a unificação de entendimento de certa vantagem ou benefício concernente àquele mesmo grupo de trabalhadores.

No caso, o interesse do Instituto de previdência sobressai a olhos vistos, porquanto é a ele que restará, no porvir da carreira dos servidores públicos municipais, a análise – jurídica! – do

2





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**



**Incidente de Resolução de Demadas Repetitivas**  
**0044882-86.2016.8.19.0000**

cabimento ou não de determinada vantagem para figurar na base de cálculo do benefício.

Ora.

Se se retira, no nascedouro, a possibilidade do Instituto de intervir na defesa do entendimento – jurídico – que entende ser o correto, mais problemas esta Corte de Justiça estará criando para futuras decisões em milhares de ações, desta feita, envolvendo o instituto previdenciário municipal.

Por estas razões, senti-me absolutamente confortável em **reconhecer o direito do Instituto Previdenciário em intervir no incidente na condição de *amicus curiae***, com todos os ônus e bônus decorrentes desta posição processual, inclusive e, talvez o mais importante, recorrer da decisão que julgar este incidente (CPC, 138, § 3º).

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

**Rogério de Oliveira Souza**  
**Desembargador**  
**Vogal Vencido**

